



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780452 - RJ (2024/0400951-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELISÂNGELA MARTINS AGUIAR - RJ219084
RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO - RJ229129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 284 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. O agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática do relator, devendo o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. No caso concreto, a decisão monocrática fundamentou a negativa de provimento ao recurso especial na ausência de indicação precisa da omissão (Súmula 284/STF) e na necessidade de reexame fático-probatório para reverter a conclusão de invalidade dos contratos (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito e a afirmar genericamente que a matéria é estritamente de direito, sem refutar de forma pormenorizada os óbices sumulares aplicados.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780452 - RJ (2024/0400951-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELISÂNGELA MARTINS AGUIAR - RJ219084
RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO - RJ229129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 284 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. O agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática do relator, devendo o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. No caso concreto, a decisão monocrática fundamentou a negativa de provimento ao recurso especial na ausência de indicação precisa da omissão (Súmula 284/STF) e na necessidade de reexame fático-probatório para reverter a conclusão de invalidade dos contratos (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito e a afirmar genericamente que a matéria é estritamente de direito, sem refutar de forma pormenorizada os óbices sumulares aplicados.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: 1. Deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF): A recorrente não particularizou quais pontos essenciais da lide deixaram de ser analisados pelo Tribunal de origem ao alegar ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC; 2. Reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ): o Tribunal *a quo* concluiu pela invalidade dos negócios jurídicos ante a ausência de prova da regularidade das contratações (assinaturas impugnadas por pessoa idosa e semi-analfabeta). Alterar tal conclusão demandaria análise de cláusulas e provas; 3. Ausência de interesse recursal quanto ao enriquecimento sem causa: o acórdão recorrido já havia determinado a compensação de valores, em consonância com a pretensão da recorrente.

Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta que a decisão monocrática deixou de enfrentar adequadamente os fundamentos jurídicos expostos, limitando-se a aplicar "*automaticamente*" os óbices sumulares. Afirmar que o debate é estritamente de direito e que os fatos são incontroversos, especialmente quanto à disponibilização dos valores ao recorrido.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não havendo retratação pelo Relator, o agravo interno deve ser levado a julgamento pelo órgão colegiado.

No mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o agravo interno deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a alegação genérica de inaplicabilidade de súmulas não satisfaz o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2054503 SP 2022/0011941-8,
Relatora: **Ministra Assusete Magalhães**. Data de Julgamento: 16/05/2022, T2
- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)

No caso em exame, a decisão monocrática foi clara ao apontar que a revisão da invalidade contratual esbarra no óbice das **Súmulas 5 e 7 do STJ**, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, constatou que a instituição financeira não comprovou a regularidade das assinaturas em contratos celebrados com pessoa idosa e semianalfabeta.

A agravante, contudo, não logrou demonstrar como seria possível superar tais óbices sem o reexame do acervo fático-probatório. Limitou-se a afirmar que os fatos são "*incontroversos*", o que contradiz diretamente a premissa do acórdão recorrido que reconheceu a fraude e a invalidade do vínculo.

Portanto, incide o óbice da **Súmula 182/STJ**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.780.452 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0400951-4

Número de Origem:

00075009320208190008 202424507642 75009320208190008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELISÂNGELA MARTINS AGUIAR - RJ219084

RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO - RJ229129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

PEDRO BARBOSA FERREIRA - RJ219328

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELISÂNGELA MARTINS AGUIAR - RJ219084

RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO - RJ229129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026